



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

**Parecer n. 55/2025**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1691, de 2025

**Procedência:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Abertura de Reformulação Administrativa ao Orçamento municipal vigente por meio de Remanejamento e dá outras providências.”

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1691, de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa promover uma reformulação administrativa no orçamento vigente, por meio de remanejamento de dotações, autorizando a movimentação de recursos no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), com origem na anulação parcial ou total da dotação correspondente à “Reserva de Contingência” da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda (SEMAF).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

Felipe D'Oeste, atendendo ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que o remanejamento de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra, necessita de prévia autorização legislativa (art. 167, VI).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Reformulação Administrativa por meio de Remanejamento, portanto regular a sua tramitação.

### **2.1 Da Reformulação Administrativa por meio de Remanejamento**

Sob o ponto de vista constitucional e legal, a abertura de créditos adicionais e a movimentação de recursos dentro do orçamento público dependem, obrigatoriamente, de autorização legislativa, nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, bem como de observância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 43 a 46. O remanejamento orçamentário — espécie de crédito adicional classificado como suplementar — consiste na realocação de recursos entre dotações dentro do mesmo orçamento, e pressupõe a existência de recursos disponíveis e a sua devida formalização legal.

No caso em análise, o projeto atende ao requisito legal de autorização expressa do Poder Legislativo, e o faz de maneira formalmente adequada: apresenta a descrição das dotações afetadas, os respectivos programas,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

funções e subfunções orçamentárias, os valores envolvidos, e a justificativa do remanejamento, conforme consta na mensagem nº 1261/2025:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Saúde tendo em vista a necessidade de efetuar gastos serviços de terceiros com recursos próprios e vinculados à Secretaria de Saúde.

A origem do recurso, oriunda da Reserva de Contingência, é juridicamente legítima, pois essa rubrica orçamentária tem precisamente essa função: servir como fonte de cobertura para créditos suplementares ou especiais, em situações imprevistas ou emergenciais, como autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A destinação dos recursos à rubrica “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, vinculada à manutenção do Fundo Municipal de Saúde (FMS) – 15%, revela-se compatível com as competências constitucionais do Município no que se refere à execução de ações e serviços públicos de saúde (art. 30, VII e VIII, da CF/88), além de observar os percentuais mínimos de aplicação em saúde previstos no artigo 198, §2º, da mesma Constituição e regulamentados pela EC nº 29/2000. Em outras palavras, os recursos suplementados visam garantir a continuidade de serviços essenciais e são vinculados à função saúde, o que reforça o interesse público primário e a legitimidade da operação orçamentária.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da conformidade com o sistema de planejamento orçamentário, é correta a previsão contida no artigo 3º do projeto, que determina a alteração parcial do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de compatibilização com a reestruturação proposta. Trata-se de exigência do artigo 165, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que impõe coerência entre os instrumentos do ciclo orçamentário, como condição de validade formal da despesa pública.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D OESTE**

---

Nestas condições, percebe-se que os requisitos legais se encontram formalmente cumpridos.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1691, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a abertura de crédito especial requerido, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 04 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher  
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
OAB/RO 11.946